



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725325/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.007 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Autos de infração de IRPJ e reflexos. Omissão de receitas
Recorrente OURO VERDE CAMPINAS SERVIÇOS DE DESPACHANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. SERVIÇOS DE DESPACHANTE. DECLARAÇÃO A MENOR.

O fato de o contribuinte ter declarado valores inferiores a título de receitas decorrentes da prestação de serviços de despachante enseja o oferecimento da tributação da diferença e a constituição dos respectivos créditos tributários.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

O não oferecimento à tributação, reiteradamente durante quatro anos-calendário, de valores muito superiores aos declarados, aliado ao emprego de contas bancárias por pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, denota o intuito fraudulento e o firme propósito de, livre e consciente, impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fazendárias da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador (art.71 da Lei nº 4.502/64), o que justifica a qualificação da multa de ofício nos termos do art.44 da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

No processo administrativo tributário federal, não basta o recorrente alegar fatos; deve necessariamente instruir sua defesa com as respectivas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado negar provimento ao recurso por unanimidade. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanhou o Relator pelas conclusões quanto à multa qualificada.

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata – No exercício da presidência

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (anos-calendário 2006 a 2009), no valor total de R\$ 3.436.781,39 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) sobre o qual incidem multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora (fls.**14.595/14.711**).

A ciência do sujeito passivo ocorreu em 28/11/11 (fls.**14.595, 14.648, 14.662 e 14.700**).

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls.**14.555/14.594**), consignou-se, em síntese:

- o objeto social do contribuinte consiste na prestação de serviços inerentes à atividade de despachante, tendo apresentado no período fiscalizado DIPJ – Lucro Presumido;
- a movimentação bancária das pessoas Arlindo Fernando de Godoy (R\$27.308.818,34), Celso Vilela Filho (R\$39.419.255,72), Ouro Verde Centro de Formação de Condutores Ltda (R\$39.419.255,72) e Ouro Verde Serviços de Contatos Telefônicos Ltda – ME (R\$14.591.668,23), que compõem o GRUPO OURO VERDE, era, na verdade, de titularidade da autuada (Ouro Verde Campinas Serviços de Despachantes Ltda);
- a fiscalizada apresentou CD com o fluxo de caixa e ordens de crédito das pessoas físicas e jurídicas do GRUPO OURO VERDE, e fluxo de caixa e ordens de crédito unificado;
- em um primeiro momento, intimou-se o contribuinte a esclarecer, com documentação hábil e idônea, o significado de rubricas (DOACAO, CTADMIN, JURIDIC, SERVTER E ONLINE) apostas em algumas ordens de crédito. Posteriormente, para esclarecer o significado das seguintes rubricas: VISTOR, NEGRO, CERTFR, DARF, ONLINE E CADAST;

- as planilhas de ordens de crédito apresentadas pelas pessoas do GRUPO OURO VERDE, analisadas por amostragem, contêm informações detalhadas de cada prestação de serviço de despachante, sendo que, “...Do montante recebido de cada cliente, verificou-se que a maioria das rubricas não compõe a receita prestação de serviços de despachante, por se tratarem de recolhimentos efetuados para terceiros (clientes)”;
- em que pese ter respondido às intimações, não houve comprovação, com documentação hábil, das rubricas OUTROS, CTDAMIN, SERVTER, RETLOJ E JURIDIC, mesmo após intimada para tanto em 1/6/11, 5/7/11, 3/8/11 e 29/9/11, razão pela qual foram adicionadas à rubrica de honorários (HONORA) para a composição da base de cálculo;
- constatou-se a declaração a menor dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;
- considerando que as receitas advieram da atividade de prestação de serviços de despachante, o percentual de presunção é de 32% (trinta e dois por cento);
- foram deduzidos os valores de receita bruta declarados nas DIPJ e Dacon;
- a multa foi qualificada pelas seguintes razões: utilização indevida de contas bancárias de outras pessoas, físicas e jurídicas, nas quais foi movimentado o montante de R\$ 130 milhões entre 2006 e 2009, sendo que apenas R\$ 17.803.430,00 corresponde efetivamente à movimentação financeira da fiscalizada (ano 2009); “A pulverização da movimentação bancária da prestação de serviços de despachante em várias pessoas físicas e jurídicas distintas, aliada à declaração a menor dos tributos devidos denota a intenção da fiscalizada em impedir ou retardar o seu conhecimento pela Fazenda Pública”; as receitas reais da prestação de serviços nos quatro anos são superiores às declaradas, sendo que estas não representaram nem 5% daquelas nos anos-calendário 2006 e 2007; o dolo caracteriza-se pela prática reiterada, sistemática e consistente de se furtrar à tributação com a pulverização de sua movimentação bancária; a conduta subsume-se aos tipos previstos nos artigos 71, I, e 72 da Lei nº 4.502/64.

A Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) considerou procedentes os lançamentos, conforme acórdão de fls. **14.755/14.783**, que recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados, nos lançamentos formalizados, os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS e PIS. Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória, confirmando-se as contribuições exigidas sobre a receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO AFASTADA. Não afastada pela impugnante a constatação fiscal de que as DIPJ apresentadas não contemplam todas as receitas de prestação de serviços de despachante identificadas em regular procedimento de fiscalização, mantêm-se as correspondentes exigências.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A conduta da contribuinte de declarar sistematicamente ao Fisco valores muito inferiores àqueles que seriam os verdadeiros, e, ainda, de utilizar-se de contas de terceiros e de sócios para pulverizar a movimentação bancária dos valores auferidos da prestação de serviços de despachante, sem que nenhuma razão plausível para tanto seja apresentada, justificam a aplicação da multa qualificada, por impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Devidamente cientificado em 8/6/12 (sexta-feira) (fl.14.805), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 10/7/12 (fls.14.808/14.836), em que sustentou:

- a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% feriria os princípios do não confisco, razoabilidade, legalidade e capacidade contributiva, tese esta acolhida pela doutrina e jurisprudência;
- não obstante o Auditor-Fiscal ter reconhecido que a movimentação financeira do Recorrente estaria em conformidade com as receitas apuradas com base na documentação apresentada, procedeu ao lançamentos de ofício;
- “Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente apresentou Planilhas de Fluxo Financeiro dos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, para comprovar que os depósitos/créditos, contendo movimentação financeira de Arlindo Fernando de Godoy, Ouro Verde Centro de Formação de Condutores Ltda e Celso Vilela Filho, decorrem da sua atividade de despachante, e correspondem às ordens de crédito da atividade de despachante, bem como informou que seus depósitos bancários eram de origem na receita auferida pela empresa”;
- as taxas indicadas nas rubricas das ordens de pagamento têm natureza tributária, de forma que consistiriam em meros repasses de tais recebimentos para o Estado;
- como posto no próprio TVF, “...a rubrica ‘OUTROS’ diz respeito a serviços de despachante não identificados nas outras rubricas; a rubrica ‘SERTER’ diz respeito a serviços de despachante em outras cidades, realizadas por outros despachantes, ou seja, a Recorrente apenas repassa os valores pagos sob esta rubrica; já a rubrica ‘JURIDIC’ diz respeito a cobrança de ordens de crédito inadimplidas, ou seja, trata-se de ordens de crédito relativas a ordens de crédito já identificadas e lançadas no caixa, de modo que tributar tais valores significa tributar duas vezes a mesma receita”. Tais rubricas, por não se adequarem ao conceito de renda própria, deveriam ser excluídas da base de cálculo;
- os fatos narrados pela autoridade fazendária “...jamais levariam à conclusão de que a Recorrente agiu com dolo de fraudar o crédito tributário”;

- “Considerando insanável o vício no auto de infração objeto do presente recurso, todos os atos praticados após o relatório de fiscalização são forçosamente nulos, pelo que o presente

processo deve ser anulado a partir da lavratura do auto de infração, cancelando-se a multa aplicada”.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso.

Da preliminar de nulidade

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, não há se falar em vício que macule os autos de infração, quando foram lavrados por servidor competente e atendidos os requisitos do art.10 do Decreto nº 70.235/72.

Especificamente sobre a multa de ofício aplicada, a autoridade autuante entendeu, à vista dos fatos identificados, que caberia a sua qualificação, assentada em previsão legal vigente (art.44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96).

À míngua de qualquer ilegalidade, é de rigor no caso concreto não se acolher a pretensão do Recorrente, de anular os autos de infração e atos posteriores.

Do mérito

Inicialmente, frise-se que não há controvérsia quanto ao percentual de presunção adotado, tampouco acerca da constatação de que o titular das movimentações bancárias das pessoas Arlindo Fernando de Godoy, Celso Vilela Filho, Ouro Verde Centro de Formação de Condutores Ltda e Ouro Verde Serviços de Contatos Telefônicos Ltda – ME, era, na verdade, a Ouro Verde Campinas Serviços de Despachantes Ltda, ora autuada.

Do TVF, percebe-se a cautela do agente fazendário responsável pela auditoria em estabelecer um constante diálogo com o contribuinte, conduta digna de aplausos e merecedora do devido destaque, não se notando qualquer intransigência por sua parte. Ao contrário, à medida em que justificativas iam sendo apresentadas, procedia à análise e, em razão das provas carreadas pelo contribuinte, entendia como justificadas ordens de crédito, tanto que não as considerou na composição das bases de cálculo tributárias. De posse do CD com informações do Fluxo de Caixa e Ordens de Crédito, notou que **a maioria** das receitas oriundas dos serviços de despachantes não poderia ser incluída na apuração (v.g., relativas a taxas, impostos e emolumentos); porém, relativamente a outras, devidamente mencionadas no demonstrativo “*Ordens de Crédito*”, conferiu mais de uma oportunidade para o contribuinte apresentar as provas de que não se tratavam de receitas oriundas da prestação de serviços de despachante.

Ao final, restaram sem qualquer justificativa os créditos apontados pelo próprio contribuinte, atinentes às rubricas OUTROS, CTADMIN, SERVTER, JURIDIC E RETLOJ. Durante o procedimento fiscal, limitou-se a afirmar que os valores mencionados em OUTROS, seriam relativos a diversos serviços distintos dos já descritos; a CTADMIN, a taxas de responsabilidade da autuada; SERVTER, a honorários de despachantes terceirizados;

JURIDIC, a cobranças de cheques devolvidos; e RETORNO LOJA, a custos operacionais de comissões de vendedores de concessionárias.

A fiscalização ainda observou a inconsistência de que, relativamente a várias ordens de crédito, os recebimentos de honorários pela prestação de serviços não foram consignados na rubrica HONORA, tendo inferido “...que os valores de honorários foram recebidos em outra rubrica”.

No recurso voluntário, o Recorrente não se insurgiu especificamente contra o fato de a fiscalização ter incluído nas bases de cálculo os valores indicados nas rubricas CTADMIN e RETLOJ. Quanto às demais, como relatado, afirmou:

“[...] a rubrica ‘OUTROS’ diz respeito a serviços de despachante não identificados nas outras rubricas; a rubrica ‘SERTER’ diz respeito a serviços de despachante em outras cidades, realizadas por outros despachantes, ou seja, a Recorrente apenas repassa os valores pagos sob esta rubrica; já a rubrica ‘JURIDIC’ diz respeito a cobrança de ordens de crédito inadimplidas, ou seja, trata-se de ordens de crédito relativas a ordens de crédito já identificadas e lançadas no caixa, de modo que tributar tais valores significa tributar duas vezes a mesma receita.”

Para estas rubricas, a fiscalização já havia assinalado: (a) que o contribuinte deixara de especificar quais seriam os serviços relativos aos valores alocados em OUTROS; (b) que os recibos dos supostos honorários de despachantes terceirizados (SERVTER) foram emitidos em nome da fiscalizada; e (c) que não tinham sido apresentados os documentos relacionados aos valores concernentes à rubrica JURIDIC.

No recurso voluntário, o Recorrente deixou de carrear aos autos a comprovação de suas alegações. Vale lembrar que no processo administrativo tributário, tal ônus, em situações como a dos autos, é da defesa, conforme artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

A propósito, tais provas não seriam de difícil produção, pois bastaria o contribuinte ter disponibilizado os respectivos documentos que tenham supostamente servido de lastro a suas afirmações.

A tese sustentada pelo Recorrente, de que a movimentação financeira estaria em conformidade com as receitas apuradas com base na documentação que apresentou à

fiscalização (declaradas), fato suficiente para infirmar as exigências, não lhe aproveita, pois os créditos tributários foram apurados a partir das diferenças não oferecidas à tributação, conforme explicitado no TVF:

“131 - Para uma melhor visualização da base de cálculo da presente autuação, elaboramos os quadros a seguir, contendo os valores apurados (1) pela fiscalização conforme demonstrativos retromencionados (item 127), os valores declarados pela fiscalizada (2), e a coluna contendo a base de cálculo da presente autuação (1)-(2):

	Receita Bruta Apurada (1)	Receita Bruta Declarada (2)	Base de Cálculo (1) – (2)
jan/06	299.727,02	0,00	299.717,02
fev/06	257.613,01	0,00	257.613,01
mar/06	244.463,82	0,00	244.463,82
abr/06	288.218,56	0,00	288.218,56
mai/06	310.547,46	0,00	310.547,46
jun/06	282.080,25	0,00	282.080,25
jul/06	433.829,26	0,00	433.829,26
ago/06	522.138,32	0,00	522.138,32
set/06	508.261,80	0,00	508.261,80
out/06	386.639,46	0,00	386.639,46
nov/06	398.353,82	6.054,59	392.299,23
dez/06	325.409,41	27.557,05	297.852,36

	Receita Bruta Apurada (1)	Receita Bruta Declarada (2)	Base de Cálculo (1) – (2)
jan/07	288.681,14	19.172,02	269.509,12
fev/07	366.668,03	11.599,48	355.108,55
mar/07	432.123,80	26.120,42	406.003,38
abr/07	437.192,54	19.765,96	417.426,58
mai/07	667.437,94	34.638,08	632.799,86
jun/07	625.561,50	23.886,48	601.675,02
jul/07	642.469,12	25.700,27	616.768,85
ago/07	778.978,50	36.866,47	742.112,03
set/07	421.893,72	28.233,50	393.660,22
out/07	840.177,17	39.005,40	801.171,77
nov/07	782.954,48	42.252,05	740.702,43
dez/07	922.027,25	41.298,04	880.729,21

	Receita Bruta Apurada (1)	Receita Bruta Declarada (2)	Base de Cálculo (1) – (2)
jan/08	701.387,73	82.596,26	618.791,47
fev/08	534.626,78	58.355,25	476.271,53
mar/08	523.820,82	141.147,71	382.673,11
abr/08	544.707,11	231.706,76	313.000,35
mai/08	807.361,03	247.166,45	560.194,58
jun/08	591.213,44	235.334,78	355.878,66
jul/08	843.679,03	201.765,38	641.913,65
ago/08	923.545,04	212.300,54	711.244,50
set/08	653.306,34	144.886,43	508.419,91
out/08	655.169,32	145.466,88	509.702,44

nov/08	480.304,66	39.635,51	440.669,15
dez/08	515.891,84	181.632,13	334.259,71

	Receita Bruta Apurada (1)	Receita Bruta Declarada (2)	Base de Cálculo (1) – (2)
jan/09	668.172,13	152.295,79	515.876,34
fev/09	508.496,69	181.821,97	326.674,72
mar/09	563.225,54	187.250,75	375.974,79
abr/09	831.069,51	214.112,86	616.956,65
mai/09	710.570,66	195.314,71	515.255,95
jun/09	1.029.396,91	227.396,64	802.000,27
jul/09	1.025.003,68	209.005,10	815.998,58
ago/09	809.874,60	229.040,75	580.833,85
set/09	976.024,82	262.343,70	713.681,12
out/09	1.017.149,60	277.458,10	739.691,50
nov/09	895.115,98	243.849,06	651.266,92
dez/09	913.861,50	269.278,21	644.583,29

132 - Os valores a pagar do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS se encontram discriminados nos demonstrativos de apuração, em anexo ao Presente Auto de Infração e suas folhas de continuação, juntamente com o demonstrativo de multa e juros de mora.”

Quanto à multa de ofício, aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), está prevista no art.44, II, da Lei nº 9.430/96, não se podendo falar em violação ao princípio da legalidade. Preenchidos determinados requisitos, cabe à autoridade fiscal prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art.142, parágrafo único, do CTN).

Sobre a suposta violação dos princípios da razoabilidade, do não confisco e da capacidade contributiva, vale evidenciar uma limitação característica do contencioso administrativo tributário federal, qual seja, ser defeso negar aplicação a dispositivo legal plenamente vigente. O Decreto nº 70.235/72 estabelece, como regra, a proibição de os órgãos de julgamento afastarem a aplicação de determinada lei, ainda que sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

.....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Após reiteradas decisões, a matéria foi objeto do Enunciado nº 2 da súmula de jurisprudência dominante no CARF, que recebeu a seguinte redação: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Ao basear sua atuação no exercício de uma competência legalmente estabelecida, que, de acordo com o vigente ordenamento jurídico, autoriza em determinadas hipóteses a incidência de multa de ofício no percentual de 150%, não há se falar em abuso de poder por parte das autoridades fazendárias, tampouco em desvio de finalidade, vez que os lançamentos lastrearam-se em dispositivos legais vigentes e foram efetivados com vistas à constituição de créditos tributários.

A decisão recorrida, bem equacionou a controvérsia, razão pela qual aqui se adotam as respectivas razões de decidir, *in verbis*:

“[...] como visto, a aplicação da multa no percentual de 150% ocorreu devido à prática de declarar ao Fisco receitas muito menores do que aquelas realmente auferidas, o que revelou-se uma conduta reiterada. De fato, no caso, a contribuinte declarou apenas parte da receita (cerca de 5%) por ela auferida e persistiu nessa conduta durante os anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Some-se a isso o fato de, como ela mesma admite, sua movimentação bancária oriunda da prestação de serviços de despachantes fora pulverizada, utilizando-se de contas bancárias de pessoas físicas e outras empresas do grupo a que pertence para efetuar a movimentação de cerca de R\$ 130.000.000,00 entre 2006 e 2009.

Tais fatos permitem a conclusão de que há evidente intuito de fraude na conduta do contribuinte, na medida em que demonstram procedimento que, objetivando retardar ou impedir o conhecimento da Receita dos tributos devidos no período, resulta em falta de recolhimento mediante reiterada declaração inexata dos tributos apurados, circunstância que justifica a aplicação da multa de 150%.

De fato, como já mencionado, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, para os casos de falta de declaração ou de declaração inexata, e outros listados no inciso I, será aplicada a multa de 75%, a menos que o Fisco detecte e aponte o evidente intuito de fraude, ou seja, que se demonstre tratar-se de conduta dolosa. E, evidente intuito de fraude é conceito amplo no qual se inserem aquelas condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei nº 4.502/64 [...].

Acréscete-se que o dolo, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário, já está presente quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurge da reiteração de atos que tenham por escopo, iniludivelmente,

impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração, ou mesmo, sob outra ótica doutrinária, impedir a sua própria ocorrência, mediante construção linguística do fato tributável.

De fato, a conduta ardisosa de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que seriam os verdadeiros, inclusive utilizando-se das contas de terceiros e/ou de sócios para efetuar a movimentação bancária dos valores auferidos da prestação dos serviços a que se destina, sem que nenhuma justificativa plausível para tanto seja apresentada, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações, desviando seu foco para aqueles que nem mesmo apresentaram as devidas declarações.

Clara está a intenção da contribuinte, inclusive por não restar qualquer dúvida de que ela, contribuinte, sabia perfeitamente o quanto devia a título de tributos incidentes sobre sua receita, porém, buscando impedir o conhecimento pela fiscalização, assumiu o risco de declarar e recolher apenas parte diminuta da dívida, distribuindo os valores auferidos com a prestação de serviços de despachante entre as contas bancárias de terceiros.”.

Por fim, aplica-se as conclusões acima aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, haja vista a íntima relação de causa e efeito. Dispõe a Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

.....

§2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

No mesmo sentido, mencione-se, ainda o Decreto nº 4.524/02, que regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral:

Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, Caput e §§ 3º e 6º, Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24).

Processo nº 10830.725325/2011-41
Acórdão n.º **1103-001.007**

S1-C1T3
Fl. 14.859

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

CÓPIA